

Diário da Justiça

SUPLEMENTO

Nº 6227

ANO XLVIII

CURITIBA, SEXTA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 2002

EDIÇÃO DESTE SUPLEMENTO - 4 PÁG.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

DIVISÃO DE PROCESSO CRIME

Divisão de Processo Crime Emitido em 04/10/2002
Seção da 1ª Câmara Criminal

Relação No. 2002.04372

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Andrea Domingues Favarim	001	0123254-8
Artur de Abreu	001	0123254-8
Danielle Karam Pucci de S. Lima	001	0123254-8
Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	001	0123254-8
Gilson Bonato	001	0123254-8
Giovani Gionedis	001	0123254-8
José Cid Campelo	001	0123254-8
José Rodrigo Sade	001	0123254-8
Louise Rainer Pereira Gionedis	001	0123254-8
Luiz Antonio Câmara	001	0123254-8
Nelson Antonio Sguarizi	001	0123254-8
Nilso Romeu Sguarezi	001	0123254-8
Renato Cardoso de Almeida Andrade	001	0123254-8
Rita Elizabeth Cavallin Campelo	001	0123254-8
Vanessa Volpi Bellegard	001	0123254-8

Edital de Notificação

0001 . Processo: 0123254-8 Denúncia Crime (Cam)

Protocolo: 2002/51701. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 200100001166 Inquérito Policial. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Cassio Taniguchi, Marina Klamas Taniguchi. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade. Denunciado: Dinorah Botto Portugal Nogara, Armando Franco Demoni, Cassio Chamecki, Ivo Mendes Lima, Sérgio Abujamra Misael. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis, Giovanni Gionedis, Vanessa Volpi Bellegard, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo. Denunciado: Sival Zaidan Lobato Machado. Advogado: Nilso Romeu Sguarezi, Nelson Antonio Sguarizi. Denunciado: Margarita Elizabeth Pericas Sansone. Advogado: José Cid Campelo, Rita Elizabeth Cavallin Campelo, José Rodrigo Sade. Denunciado: Luciane Leiria Taniguchi. Advogado: Luiz Antonio Câmara, Gilson Bonato, Artur de Abreu, Andrea Domingues Favarim, Danielle Karam Pucci de Souza Lima. Denunciado: André Zacharow. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Sponholz

DIVISÃO DE PROCESSO CRIME SEÇÃO DE PROCESSOS ESPECIAIS RELAÇÃO Nº 02/2002

“EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ANDRÉ ZACHAROW”
“PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.”

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR OTO LUIZ SPONHOLZ, RELATOR DOS AUTOS DE DENÚNCIA CRIME Nº 123254-8, DA COMARCA DE CURITIBA, EM QUE FIGURA COMO DENUNCIANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E DENUNCIADOS CÁSSIO TANIGUCHI E OUTROS,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal de Justiça tramita o processo nº 123254-8 da Comarca de Curitiba. É o presente edital extraído para notificação de ANDRÉ ZACHAROW, brasileiro, residente e domiciliado à Rua Almirante Gonçalves, nº 2107 ou à Travessa João Prosdócimo, nº 35, nesta Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos da denúncia. “O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seus agentes que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais e ainda por força das designações contidas nas Resoluções nº 1010/93, 448/94, 615/94, 1035/96 e 947/98, da Eg. Procuradoria Geral de Justiça, com base no incluso procedimento administrativo nº 1166/2001-PEPPP, e em conformidade ao disposto no art. 29, X, da CF/88 e arts. 16, VIII e 101, VII, ‘a’, da CE/89, oferece DENÚNCIA, contra: CÁSSIO TANIGUCHI, RG: 526.197/PR, brasileiro, casado, atual Prefeito de Curitiba, filho de Masaji Taniguchi e de Masako Taniguchi, residente e domiciliado na rua Padre Agostinho, 246, ap. 301, nesta cidade de Curitiba-PR; MARINA KLAMAS TANIGUCHI, RG: 439.738/PR, brasileira, casada, administradora, filha de Alexandre Klamas e de Carlota Klamas, residente e domiciliado na rua Padre Agostinho, 246, ap. 301, nesta cidade de Curitiba-PR; DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, brasileira, atual Secretária Municipal das Finanças, podendo ser localizada na sede da Prefeitura Municipal de Curitiba; SINVAL ZAIDAN LOBATO MACHADO, (ou SINVAL ZAIDANE LOBATO MACHADO), RG: 367.473/PR, brasileiro, casado, serventário da justiça filho de João Lobato Machado e de Aífa Zaidane Lobato Machado, residente na alameda Princesa Isabel, 1223, Bigorrrilho, Curitiba-PR; MARGARITA ELIZABETH PERICAS SANSONE, rg: 370.523/PR, brasileira, casada, residente a rua Cel. Dulcídio, 303, ou na Al. Dr. Muricy, 819, ap. 11, Curitiba-PR; LUCIANE LEIRIA, RG: 1.619.881/SC, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada na rua Benjamin Lins, 750, ap. 23, Batel, nesta cidade de Curitiba-PR; ARMANDO FRANCO DEBONI, CPF: 363.352.829-68, brasileiro, atual Diretor da Cohab-CT, em Curitiba-PR, onde poderá ser encontrado; CÁSSIO CHAMECKI, RG: 3.217.320-9/PR, brasi-

leiro, atual diretor da Fundação Cultural de Curitiba, onde poderá ser encontrado, nesta cidade de Curitiba-PR; IVO MENDES LIMA, CPF: 087.396.909-34, brasileiro, engenheiro, residente e domiciliado na rua Francisco Rocha, 1777, ap. 221, nesta cidade de Curitiba-PR; ANDRÉ ZACHAROW, brasileiro, residente e domiciliado na rua Almirante Gonçalves, 2107, ou na Travessa João Prosdócimo, 35, nesta cidade de Curitiba-PR, e SERGIO ABU-JAMRA MISAEI, CPF: 373.970.017-34, brasileiro, residente e domiciliado na rua Alferes Ângelo Sampaio, 1278, ap. 801, nesta cidade de Curitiba-PR, pela prática dos seguintes fatos, penalmente relevantes: 1. Conforme consta dos autos, o 1º denunciado CÁSSIO TANIGUCHI exerce o cargo de Prefeito do Município de CURITIBA-PR (reeleito para a gestão de 2001/2004). Nesta qualidade, no decorrer dos exercícios de 1997 a 2001, em doloso conluio com alguns de seus auxiliares (Secretários, Diretores, Presidentes, Servidores), o 1º denunciado CÁSSIO TANIGUCHI, com a deliberada intenção de burlar a Lei de Licitações para favorecer entidade privada, celebrou Contratos e aditivos, dissimulados em Convênios, e autorizou diretores a celebrá-los, para prestação de serviços, com a FUNDACEN-FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (instituição privada, do Município de ARAUCÁRIA-PR), carreado-lhe vultosos recursos públicos, sem prévia licitação (e sem o devido processo de dispensa, na maioria dos casos), obrigatórias, nos casos adiante expostos. Concorreu dolosamente para a consumação da ilegalidade, o denunciado SINVAL ZAIDAN LOBATO MACHADO, Conselheiro da FUNDACEN, beneficiando-a da indevida dispensa na celebração dos contratos (convênios). Os serviços prestados pela FUNDACEN em favor do Município de CURITIBA, resultaram de assinaturas de Termos de Convênios, Contratos e Aditivos que foram firmados pelos denunciados (Prefeito, Diretores-Presidentes da Administração e o Conselheiro da Fundacen) os quais em nenhum momento, precederam ao devido processo licitatório, o que seria necessário, haja vista não se adequarem em casos de dispensa, as características de CONTRATOS de prestação de serviços, contínuos e regulares e as elevadas somas de recursos públicos despendidos, em favor de entidade privada, especialmente nos exercícios de 1997 a 2001.

LIMITES DISPENSÁVEIS DE LICITAÇÃO

Em 05/95...R\$ 1.550,59	Em 12/96... R\$ 1.872,27
De 20/02/1997 a 26/05/98	R\$ 1.927,52
De 27/05/1998 até a presente data	R\$ 8.000,00

2. Foram os seguintes os **Termos de Convênio, Contratos (e Aditivos)** celebrados entre o Município de Curitiba (e órgãos da Administração Municipal) e a FUNDACEN: 2.1. Convênio firmado entre o **MUNICÍPIO DE CURITIBA** e a FUNDACEN em 04.04.97 (fls. 122 a 126, vol. 1; 294-8 ap. 2). **Objeto:** realização pela Fundação de estudos técnicos e prestação de suporte aos projetos e atividades desenvolvidas pelos convenentes, segundo sua área de atuação, abrangendo: desenvolvimento e a introdução de novas referências, métodos e técnicas nos diversos projetos e atividades a serem executados; programas de formação e capacitação de recursos humanos; estudos e pesquisas de interesse das Secretarias solicitantes e a avaliação quanto ao desenvolvimento de trabalhos integrados entre as Secretarias e demais órgãos; **Prazos:** 1 (um) ano, iniciando a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo, desde que as partes se manifestem com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. O início e o prazo para realização dos estudos e serviços previstos neste Convênio, estarão condicionados à emissão de solicitação por parte do Município; **Repasso de Recursos:** cabe ao Município efetuar mensalmente o repasse de recursos para cobertura das despesas decorrentes do presente Convênio mediante demonstrativo apresentando com 15 dias, no mínimo, de antecedência. Sobre os valores a serem pagos pelos serviços prestados, incluir taxa de 5% como reserva de contingência e 10% de taxa de administração. **Encargos e Tributos:** são de responsabilidade da Fundação, todos os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, inclusive seguro de acidente de trabalho. Consciente de que a situação não se amoldava à hipótese de Convênio, e com vontade de evitar o processo licitatório, o denunciado Cássio Taniguchi firmou esse Termo, intencionado em burlar a Lei de Licitações, simulando contrato por convênio, tratando-se em verdade de prestação de serviços mediante pagamento (contraprestação em dinheiro, e não a mútua colaboração), com objeto vago, amplo, indefinido, assim obrando para autorizar despesas (pagamentos mensais de recursos sem quantificação) sem licitação, sequer formalizando processo de dispensa (§ único, art. 26, da Lei 8666/93). De comum acordo com o denunciado Cássio Taniguchi, para burlar a Lei de Licitações, que celebrou verdadeiro contrato, disfarçado de convênio, sem licitação e sem observar as formalidades pertinentes à dispensa, concorreram para o crime, a denunciada Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária de Recursos Humanos que, no processo interno nº 032.922, pelo ofício nº 211/97, datado de 01/04/97, deu urgente encaminhamento à celebração do ilegal convênio que também assinou (fls. 437/483 v. 2) e Sival Zaidan Lobato Machado, postulando e assinando a celebração direta do convênio/contrato, ciente de sua ilegalidade, para assim beneficiar a Fundacen, da qual é Conselheiro. 2.2. Na seqüência, firmaram os denunciados, do mesmo “modus operandi”, os seguintes aditivos, especialmente visando prorrogar o prazo original, artifício usado para renovação ilegal da contratação direta: 2.2.1. ‘Termo Aditivo ao Convênio’ firmado entre o Município de Curitiba e a FUNDACEN, datado de 28.05.97 (fls. 127 a 128, vol. 1; 299/300 ap. 2). O referido aditivo tem por objetivo definir dentro das finalidades do Convênio originário a realização de trabalhos e estudos a serem executados pela FUNDACEN conforme plano de trabalho. A Fundação deverá concluir as tarefas descritas no plano de trabalho nos prazos pré-fixados, podendo os mesmos serem alterados nas hipóteses previstas no contrato original, momento em que o Município acordará no prazo. 2.2.2. ‘Termo Aditivo ao Convênio’ firmado entre o Município de Curitiba e a FUNDACEN, datado de 20.06.97 (fls. 129 a 130, vol. 1; 301/302, ap. 2). O referido aditivo tem por objetivo incluir dentro das finalidades do Convênio originário a realização de trabalhos e estudos a serem executados pela FUNDACEN, com a implantação, acompanhamento de metodologias e estudos especialidades, junto aos projetos matriciais do Plano de Governo. 2.2.3. ‘Termo Aditivo ao Convênio’ firmado entre o Município de Curitiba e a FUNDACEN, datado de 12.03.98 (fl. 131, vol. 1; 303 ap. 2). Fica prorrogado por mais 2 anos e 9 meses, o prazo de vigência do contrato, com encerramento em 31.12.2000. Além dos denunciados Cássio Taniguchi, Dinorah Botto Portugal Nogara (e Sival Zaidan Lobato Machado, Conselheiro da Fundacen, que concorreu para o crime, beneficiando-a da indevida prorrogação/contratação direta), que assinaram esses Aditivos, teve participação neste último Termo Aditivo, em doloso conluio para a realização da despesa sem licitação, e sem a observância das formalidades pertinentes à dispensa, a denunciada LUCIANE LEIRIA que, no processo interno nº 042.137 (fls. 421/435, v. 2), emitiu em data de 12/03/98, pelo Município de Curitiba, parecer favorável à prorrogação do convênio (fls. 431). Absurdamente, LUCIANE LEIRIA, desde 08/01/98, percebia salários pela FUNDACEN, contratada na função de advogada (fls. 1138/1143 v. 5). 2.3. Termo de Convênio 13.157, firmado entre o Município de Curitiba e a FUNDACEN em 02.04.2001 (fls. 304 a 309, ap. 2). **Objeto:** a cooperação entre os celebrantes visando a realização de pesquisas técnicas e elaboração de trabalhos relacionados ao “projeto âncora” (identificar áreas destinadas ao desenvolvimento do turismo e a conservação do meio ambiente, uso de mão de obra presidiária no serviço público e privado, levantamento de imóveis irregulares, estudos e divulgação de material educativo). **Vigência:** até 31.12.2001, podendo ser prorrogado de comum acordo entre os participantes. **Repasses:** cabe ao Município efetuar o repasse de recursos para a cobertura das despesas decorrentes do convênio, mediante requerimento protocolado pela FUNDACEN com 15 dias de antecedência. Sobre os custos, mais 10% a título de taxa de administração. (Obs.: não consta o valor a ser repassado pela Prefeitura à FUNDACEN). À esse ‘Convênio’, correspondeu o processo interno nº 065.549/2001 (fls.

484/578, vol. 2), iniciado pelo ofício 108/01-SGM, de 26/03/01, solicitando lavratura do convênio, atendendo postulação de Sival Zaidan, com informação favorável do superintendente/SGM, Mario Lopes Filho, anexados vários documentos relativos à Fundacen; Parecer de 27.03.01, de Geny Ihle, Consultora Jurídica do Município aduzindo que a matéria é regida pelo art. 116, da Lei 8666/93, e “que não há impedimento legal à formalização e assinatura do Termo proposto, independentemente de prévio procedimento licitatório” e o “de acordo”, em data de 28.03.2001, da Procuradoria Geral do Município. Consciente de que a situação não se amoldava à hipótese de Convênio, e com vontade de evitar o processo licitatório, o denunciado Cássio Taniguchi firmou esse Termo, intencionado em burlar a Lei de Licitações, simulando contrato por convênio, tratando-se em verdade de prestação de serviços mediante pagamento (contraprestação em dinheiro, e não a mútua colaboração), com objeto vago, amplo, indefinido, assim obrando para autorizar despesas (pagamentos mensais de recursos *sem quantificação*) sem licitação, e sem observar as formalidades pertinentes à dispensa (§ único, art. 26, da Lei 8666/93). Concorreu para o crime, o denunciado Sival Zaidan Lobato Machado, postulando pela renovação direta do convênio/contrato, ciente de sua ilegalidade, para assim beneficiar a Fundacen, da qual é Conselheiro. Informação da Prefeitura Municipal de Curitiba/SMF, de 04.07.2001 (fl. 314, ap. 2), na qual consta que os valores pagos à FUNDACEN, dentro do período compreendido entre 01.01.97 a junho de 2001, somaram:-

1997	R\$ 2.205.212,67	
1998	R\$ 4.702.090,69	
1999	R\$ 4.916.583,61	
2000	R\$ 6.719.925,37	
1º Sem 2001	R\$ 3.768.855,75	
2º Sem 2001	R\$ 1.704.424,08	Of. 157/02-PGM, de 11.3.02, fls. 354 v. 1
Total	RS24.017.092,17	

2.4. Convênio firmado entre a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA-CIC** e a **FUNDACEN** em 26.06.97 (fls. 140 a 144, vol. 1 e 354 a 358, ap. 2). **Objeto:** *Tem por escopo a realização pela Fundação, de estudos técnicos e prestação de suporte aos projetos e atividades, tidos como de interesse mútuo para as partes, abrangendo: desenvolvimento e a introdução de novas referências, métodos e técnicas nos diversos projetos e atividades a serem executados; programas de formação e capacitação de recursos humanos; estudos e pesquisas de interesse da CIC. A FUNDAÇÃO executará estudos técnicos e prestará serviços à CIC. Prazos: o prazo será de 1 (um) ano, iniciando a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, por igual período, através de Termo Aditivo, desde que as partes se manifestem com 30 (trinta) dias de antecedência. Repasse de Recursos: cabe a CIC efetuar o repasse de recursos para cobertura das despesas decorrentes do presente convênio, mediante demonstrativo apresentado pela FUNDACEN, com 05 dias de antecedência. Sobre os valores a serem pagos pelos serviços prestados, incluir 10% de taxa de administração. Encargos e Tributos: são de responsabilidade da Fundação, todos os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, inclusive seguro de acidente de trabalho, custos decorrentes da rescisão do convênio e todos os tributos, taxas e contribuições fiscais. Autorizado pelo Prefeito Cássio Taniguchi, ora denunciado, e com ele dolosamente conluiado para burlar a lei de licitação, consciente de que a situação não se amoldava à hipótese de Convênio, e com vontade de evitar o processo licitatório, firmou esse Termo, o Diretor Presidente da CIC, e ora denunciado ANDRÉ ZACHAROW, simulando contrato por convênio, tratando-se em verdade de prestação de serviços mediante pagamento (contraprestação em dinheiro, e não a mútua colaboração), com objeto vago, amplo, indefinido, assim obrando para autorizar despesas (pagamentos mensais de recursos *sem quantificação*) sem licitação, e sem observar as formalidades pertinentes à dispensa (§ único, art. 26, da Lei 8666/93). Concorreu para o crime, o denunciado Sival Zaidan Lobato Machado, também firmando o Termo e postulando pela contratação direta, ciente de sua ilegalidade, para assim beneficiar a Fundacen, da qual é Conselheiro (Sival é, também, membro do Conselho de Administração da CIC) (fls. 3469, vol. 17). 2.5. Na seqüência, os denunciados supracitados (Cássio Taniguchi, André Zacharow e Sival Zaidan Lobato Machado), do mesmo “*modus operandi*”, celebraram os seguintes aditivos, especialmente visando prorrogar o prazo original, artifício usado para renovação ilegal da contratação direta: **2.5.1. Instrumento Particular de Aditamento** ao convênio firmado entre a Companhia de Desenvolvimento de Curitiba-CIC e a FUNDACEN em 30.11.98 (fls. 145 e 146, vol. 1 e 359 e 360, ap. 2). Prorroga o prazo de vigência do convênio original, alterando a cláusula quarta, que passa para 36 meses, contados da data da sua assinatura; **2.5.2. Segundo Instrumento Particular de Aditamento** ao contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento de Curitiba-CIC e a FUNDACEN em 14.08.2000 (fls. 147 e 148, vol. 1 e 361 e 362, ap. 2). Prorroga o prazo de vigência do convênio original, alterando a cláusula quarta, que passa para 60 meses, contados da data da sua assinatura. Correspondência DP/092/01, de 09.07.2001 (fl. 350, ap. 2), no qual a **CIC-Companhia de Desenvolvimento de Curitiba**, encaminha cópias dos convênios firmados com a FUNDACEN (já descritos acima), e quadro demonstrativo dos valores pagos à FUNDACEN no período de 05.08.97 a 07.02.2001 (fl. 363, ap. 2), cujos valores líquidos depositados somaram **R\$ 5.686.502,10** (6.119.239,66 - 432.737,56/INSS). De acordo com o Ofício 157/2002-PGM-EA, de 11.03.2002 (fls. 354, vol. 1), no segundo semestre de 2001, **foram repassados à FUNDACEN pela CIC** o valor de R\$ 1.996.405,75, totalizando no período 05.08.97 a 07.02.2001 e 2º semestre de 2001 o valor de **R\$ 7.682.907,85**.*

2.6 Convênio firmado entre a **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA-COHAB** e a **FUNDACEN** em 01.12.97 (fls. 132 a 135, vol. 1 e 364 a 372, ap. 2). **Objeto:** *regular as atividades de cooperação entre os convenientes, buscando um maior aprimoramento técnico no que diz respeito aos projetos e atividades desenvolvidos pela COHAB-CT, obedecendo o Plano de Trabalho previamente aprovado entre as partes. Prazos: o prazo será de 1 (um) ano, iniciando a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, através de Termo Aditivo, desde que as partes se manifestem com antecedência de 30 (trinta) dias. Repasse de Recursos: cabe a COHAB-CT efetuar mensalmente o repasse de recursos para cobertura das despesas decorrentes do presente Convênio mediante demonstrativo apresentando com 15 dias, no mínimo, de antecedência. Sobre os valores a serem pagos pelos serviços prestados, incluir taxa de 5% como reserva de contingência e 10% de taxa de administração. Encargos e Tributos: são de responsabilidade da Fundação, todos os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, bem como, os custos decorrentes da rescisão do Convênio e todos os tributos, taxas e contribuições fiscais. Autorizado pelo Prefeito Cássio Taniguchi, ora denunciado, e com ele dolosamente conluiado para burlar a lei de licitação, consciente de que a situação não se amoldava à hipótese de Convênio, e com vontade de evitar o processo licitatório, firmou esse Termo, o Diretor Presidente da COHAB-CT, e ora denunciado IVO MENDES LIMA, simulando contrato por convênio, tratando-se em verdade de prestação de serviços mediante pagamento (contraprestação em dinheiro, e não a mútua colaboração), com objeto vago, amplo, indefinido, assim obrando para autorizar despesas (pagamentos mensais de recursos *sem quantificação*) sem licitação, e sem observar as formalidades pertinentes à dispensa (§ único, art. 26, da Lei 8666/93). Concorreu para o crime, o denunciado Sival Zaidan Lobato Machado, também firmando o Termo e postulando pela contratação direta, ciente de sua ilegalidade, para assim beneficiar a Fundacen, da qual é Conselheiro. 2.7. Na seqüência, os denunciados a seguir nominados, do mesmo “*modus operandi*”, celebraram os seguintes aditivos, especialmente visando prorrogar o prazo original, artifício usado para renovação ilegal da contratação direta: **2.7.1. Aditivo Contratual** ao convênio firmado entre a COHAB e a **FUNDACEN**, datado de 01.11.98 (fl. 136, vol. 1 e 368 ap. 2). Prorroga a vigência do contrato para 30.11.99. Autorizado pelo Prefeito Cássio Taniguchi, ora denunciado, e com ele dolosamente conluiado para burlar a Lei de Licitação, firmou o aditivo, o Diretor Presidente da COHAB-CT, e ora denunciado SERGIO ABU-JAMRA MISAEL, e também o denunciado SIVAL Zaidan Lobato Machado, Conselheiro da FUNDACEN. **2.7.2. Aditivo Contratual** ao convênio firmado entre a COHAB e a **FUNDACEN**, datado de 01.11.99 (fl. 137, vol. 1 e 369, AP. 2). Prorroga a vigência do contrato para 30.11.2000. Autorizado pelo Prefeito Cássio Taniguchi, ora denunciado, e com ele dolosamente conluiado para burlar a Lei de Licitação, firmou o aditivo, o Diretor Presidente da COHAB-CT, e ora denunciado SERGIO ABU-JAMRA MISAEL, e também o denunciado SIVAL Zaidan Lobato Machado, Conselheiro da FUNDACEN. **2.7.3. Aditivo Contratual** ao convênio firmado entre a COHAB e a **FUNDACEN**, datado de 01.11.2000 (fl. 370 ap. 2). Prorroga a vigência do contrato para 30.12.2000. Autorizado pelo Prefeito Cássio Taniguchi, ora denunciado, e com ele dolosamente conluiado para burlar a Lei de Licitação, firmou o aditivo, o Diretor Presidente da COHAB-CT, e ora denunciado SERGIO ABU-JAMRA MISAEL, e também o denunciado SIVAL Zaidan Lobato Machado, Conselheiro da FUNDACEN. **2.7.4. Aditivo Contratual** ao convênio firmado entre a COHAB e a **FUNDACEN**, datado de 14.12.2000 (fl. 139, vol. 1 e 371 ap. 2). Prorroga a vigência do contrato para 31.03.2001. Autorizado pelo Prefeito Cássio Taniguchi, ora denunciado, e com ele dolosamente conluiado para burlar a Lei de Licitação, firmou o aditivo, o Diretor Presidente da COHAB-CT, e ora denunciado SERGIO ABU-JAMRA MISAEL, e também o denunciado SIVAL Zaidan Lobato Machado, Conselheiro da FUNDACEN. **2.7.5. Aditivo Contratual** ao convênio firmado entre a COHAB e a **FUNDACEN**, datado de 31.03.2001 (fl. 139, vol. 1 e 372 ap. 2). Prorroga a vigência do contrato para 31.03.2002. Autorizado pelo Prefeito Cássio Taniguchi, ora denunciado, e com ele dolosamente conluiado para burlar a Lei de Licitação, firmou o aditivo, o Diretor Presidente da COHAB-CT, e ora denunciado ARMANDO FRANCO DEBONI, e também o denunciado SIVAL Zaidan Lobato Machado, Conselheiro da FUNDACEN. Demonstrativos dos pagamentos efetuados à FUN-*

DACEN pela COHAB (fl. 373, ap. 2), no período de 1998 a 2001 os quais somaram:-.-.-.-

1998	R\$ 564.842,92	Obs: na relação de Pagamento de
1999	R\$ 578.496,02	Empenho por
2000	R\$ 614.125,84	Fornecedor consta o valor de R\$
2001	R\$ 493.475,14	3.073.666,40;
2º Sem 2001	R\$ 694.521,75	Ofício 157/2002-PGM-EA, de 11.03.2002
Total	RS 2.945.461,67	(fls. 354 v. 1 e 373-6, ap. 2),

2.8. Contrato de prestação de serviços firmado entre a **FAS-FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL** e a **FUNDACEN** em 15.05.1995 (fls. 318 a 323, ap. 2). **Objeto:** prestação de serviços técnicos pela CONTRATADA, através da seleção, treinamento e contratação de instrutores de cursos profissionalizantes, para operacionalização do Programa Linha do Ofício mantido pela CONTRATANTE. **Prazos:** até 31/12/96, podendo ser prorrogado por igual período. **Valor do Contrato:** a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA, com base na quantidade de horas/aulas ministradas pelos profissionais e de acordo com o cronograma estabelecido pela CONTRATANTE, até o valor de **R\$ 5,40 h/a p/ nível I; 7,80 h/a p/ nível II e 9,00 h/a aos supervisores. Encargos e Tributos:** são de responsabilidade da Fundação, todos os encargos sociais, previdenciários, fiscais e trabalhistas, menos a multa de rescisão dos contratos dos instrutores. Pelos Serviços prestados a Contratante pagará à Contratada, a título de taxa de administração, o percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor mensal dos serviços. Para dar aparência de legalidade à contratação sem licitação, formalizou-se na FAS, aos 28/04/95, o processo de dispensa de licitação nº 005/95, com base no art. 24, XIII, da Lei nº 8666/93, ao qual foram anexados o Estatuto da Fundacen; Leis municipal e estadual declarando-a de utilidade pública; certidão negativa do Tribunal de Contas; protocolo de intenções com a Tecpar e de convênio com a Copel, e parecer datado de 12/5/95, da procuradora Heloisa H. de O. Soares opinando pela contratação “observados os requisitos legais exigidos pela legislação vigente” (fls. 596/645 v. 2; fls. 649/698, v. 4). A então Presidente da FAS, e ora denunciada, MARGARITA ELIZABETH PERICAS SANSONE, ao assinar o contrato, absteve-se de qualquer motivação ou justificativa quanto a onerosidade (preço), da razão da escolha do fornecedor e não ratificou a dispensa, logo, inexistindo publicação na imprensa oficial, como condição de eficácia do ato (art. 26 e § único da Lei de Licitação). Sequer comprovando-se a capacitação para o desempenho da atividade objetivada ou a “inquestionável reputação ético-profissional” da contratada, nada permitindo inferir sua adequação ao objeto do contrato, em face dos poucos documentos anexados ao processo, ausente, ainda, qualquer parâmetro a justificar o preço, deixou a denunciada, propositadamente para favorecer a contratada, de observar as formalidades pertinentes à dispensa. Além do mais, o caso não era de dispensa de licitação, tendo a denunciada consciência de que a situação não se amoldava à hipótese invocada, e ainda assim, intencionada em evitar o processo de licitação, dolosamente dispensou a licitação fora das hipóteses previstas em lei. Concorreu para a consumação da ilegalidade, assinando o contrato o denunciado SIVAL Zaidan Lobato Machado, engendrando, induzindo e compactuando para que a Fundacen fosse beneficiada com a indevida contratação direta. 2.9. Na seqüência, os denunciados supracitados, do mesmo “*modus operandi*”, celebraram os seguintes aditivos, artifício usado para renovação ilegal da contratação direta: 2.9.1. Os denunciados MARGARITA e SIVAL, celebraram, em data de 25/06/96, um 1º Termo aditivo ao contrato firmado acima, entre a FAS-Fundação de Ação Social e a FUNDACEN (fls. 324 e 325, ap.2), pelo qual, a *Contratada crescerá 24 instrutores dos níveis I e II para o Programa Carrinho Cidadão*. 2.9.2. Em data de 25/11/96, celebraram o 2º Termo Aditivo, pelo qual reajustaram em 6,66% o valor mensal da prestação de serviços, passando a hora/aula a R\$ 6,75 para Instrutor nível I; R\$ 9,02 para Instrutor nível II e R\$ 11,25 para Instrutor Supervisor. Prorroga o prazo de vigência do convênio original, para até 30/03/97 (fls. 326/327 ap. 02). De maio a dezembro de 1995, a FAS pagou à FUNDACEN, R\$ 1.235.282,42; e no exercício de 1996, pagou-lhe a quantia de R\$ 2.514.541,92 (fls. 355, vol. 1), **totalizando R\$ 3.749.824,34**. 2.10. TERMO ADITIVO ao CONTRATO de Prestação de Serviços, firmado em data de 15/09/97, entre a **FAS-FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL** e a **FUNDACEN** (fls.328 a 331, ap. 2). **Objeto:** *prestação de serviços técnicos pela CONTRATADA, consistentes em orientação e instrução dos participantes do Programa Linha do Ofício, pelo qual a contratada enviará à contratante instrutores até o limite de 170 pessoas de seu quadro próprio. Prazos: até18/12/97, podendo ser prorrogado. Valor do Contrato: a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA, um valor mensal com base na quantidade de horas/aulas ministradas pelos instrutores a ser mensalmente informado à contratante, mais um valor a título de taxa de administração de 8% incidente sobre o valor global a ser pago. Conluiados para burlar a Lei de Licitações, autorizado pelo denunciado CASSIO TANIGUCHI, firmou o Aditivo contratual, seu cônjuge e ora denunciada MARINA KLAMAS TANIGUCHI, na qualidade de Presidente da FAS. Para dar aparente legalidade à recontração sem licitação, os denunciados Cássio e Marina aproveitaram-se do supracitado processo de dispensa de licitação nº 005/95, cientes de toda a sua ilegalidade, deixando também de observar as formalidades pertinentes à dispensa. Sabedores de que o caso não era de dispensa de licitação, tendo os denunciados Cássio e Marina consciência de que a situação não se amoldava à hipótese invocada, e ainda assim, intencionados em evitar o processo de licitação para favorecer a Fundacen, dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei. Concorreu para a consumação da ilegalidade, assinando o aditivo contratual o denunciado SIVAL Zaidan Lobato Machado, engendrando, induzindo e compactuando para que a Fundacen fosse beneficiada com a indevida recontração direta. 2.11. Na seqüência, os denunciados supracitados, do mesmo “*modus operandi*”, celebraram os seguintes aditivos contratuals, artifício usado para renovação ilegal da contratação direta: 2.11.1. Em data de 18/12/97, do mesmo modo conluiados, intencionados em prosseguir na burla à Lei de Licitações, autorizado pelo denunciado CASSIO TANIGUCHI, firmou **outro Aditivo**, seu cônjuge e ora denunciada MARINA KLAMAS TANIGUCHI, na qualidade de Presidente da FAS, para o que concorreu e o assinou também o denunciado SIVAL Zaidan Lobato Machado, Conselheiro da FUNDACEN, prorrogando o contrato até 18/06/98 (fls. 332/333). 2.11.2. Em data de 19/06/98, do mesmo modo conluiados, intencionados em prosseguir na burla à Lei de Licitações, autorizado pelo denunciado CASSIO TANIGUCHI, firmou **outro Aditivo**, seu cônjuge e ora denunciada MARINA KLAMAS TANIGUCHI, na qualidade de Presidente da FAS, para o que concorreu e o assinou também o denunciado SIVAL Zaidan Lobato Machado, Conselheiro da FUNDACEN, prorrogando o contrato até 18/12/98 (fls. 334/335). 2.11.3. Em data de 01/07/98, do mesmo modo conluiados, intencionados em prosseguir na burla à Lei de Licitações, autorizado pelo denunciado CASSIO TANIGUCHI, firmou **outro Aditivo**, seu cônjuge e ora denunciada MARINA KLAMAS TANIGUCHI, na qualidade de Presidente da FAS, para o que concorreu e o assinou também o denunciado SIVAL Zaidan Lobato Machado, Conselheiro da FUNDACEN, alterando os valores das horas/aula, da seguinte forma: instrutor nível básico: R\$ 2,85, cursos de culinária e costura; instrutor nível médio, R\$ 3,00, cursos nas áreas administrativa, comércio, prestação de serviços, turismo e construção civil; instrutor nível superior, R\$ 3,85, cursos nas áreas de informática e industrial (fls. 336/338, ap. 02). 2.11.4. Em data de 19/12/98, do mesmo modo conluiados, intencionados em prosseguir na burla à Lei de Licitações, autorizado pelo denunciado CASSIO TANIGUCHI, firmou **outro Aditivo**, seu cônjuge e ora denunciada MARINA KLAMAS TANIGUCHI, na qualidade de Presidente da FAS, para o que concorreu e o assinou também o denunciado SIVAL Zaidan Lobato Machado, Conselheiro da FUNDACEN, prorrogando o contrato até 18/12/99, e alterando os valores das horas/aulas, da seguinte forma: instrutor nível de 2º grau, R\$ 5,80; instrutor nível de 3º grau, R\$ 6,50; instrutor com formação especial, R\$ 8,50; instrutor com alta tecnologia, R\$ 15,00 (fls. 339/340, ap. 02). 2.11.5. Em data de 19/12/99, do mesmo modo conluiados, intencionados em prosseguir na burla à Lei de Licitações, autorizado pelo denunciado CASSIO TANIGUCHI, firmou **outro Aditivo**, seu cônjuge e ora denunciada MARINA KLAMAS TANIGUCHI, na qualidade de Presidente da FAS, para o que concorreu e o assinou também o denunciado SIVAL Zaidan Lobato Machado, Conselheiro da FUNDACEN, prorrogando o contrato até 14/05/00 (fls. 341/342, ap. 02). 2.12. CONTRATO de Prestação de Serviços firmado entre a **FAS-Fundação de Ação Social** e a **FUNDACEN** em 15.05.2000 (fls. 149 a 153, vol. 1 e 343 a 347, ap. 2). **Objeto:** *prestação de serviços técnicos pela CONTRATADA, para operacionalização do Programa Linha do Ofício e outros programas sociais mantidos pela CONTRATANTE. Prazos: De acordo com o estabelecido pelo Art. 42 da Lei Complementar 101 de 04.05.2000, o presente instrumento terá vigência a partir da data de sua assinatura até 31.12.2000, podendo então ser prorrogado nos termos da Lei Federal 8666/93. Valor do Contrato: a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA, com base na quantidade de cursos ministrados por seus profissionais e de acordo com o cronograma estabelecido pela CONTRATANTE, até o valor de R\$ 300.000,00 mensais. Encargos e Tributos: são de responsabilidade da Fundação, todos os encargos sociais, previdenciários, fiscais e trabalhistas. Foram juntados Plano de Trabalho e tabelas de preços por áreas e cursos no período de 15.05 a 31.12.2000 (fls. 154 a 157, vol. 1). Para dar aparência de legalidade à contratação sem licitação, formalizou-se na FAS, aos 28/04/2000, o processo de dispensa de licitação nº 001/2000, com base no art. 24, XIII, da Lei nº 8666/93, ao qual foram anexados o Estatuto da Fundacen; Leis municipal e estadual declarando-a de utilidade pública; certidões negativas de Tributos; protocolo de intenções com a Tecpar e de convênio com a Copel; atestados; cópias de outros convênios, contratos e aditivos firmados; parecer datado de 02/05/00, da Procuradora Cibele Koehler, Assessora Jurídica da FAS, opinando pela contratação “observados o disposto no art. 26 da Lei 8666/93”, aprovado pela Procuradoria Geral do Município, e a ratificação de dispensa de licitação, assinada em data de 11/05/00, pela Presidente da FAS e ora denunciada MARINA KLAMAS TANIGUCHI, a qual foi publicada na mesma data, no Diário**

Oficial do Município (fls. 699/814, vol. 3). Conluídos para burlar a Lei de Licitações, autorizado pelo Prefeito e ora denunciado CASSIO TANIGUCHI, firmou o contrato, seu cônjuge e ora denunciada MARINA KLAMAS TANIGUCHI, na qualidade de Presidente da FAS. Para dar aparente legalidade à (re) contratação sem licitação, os denunciados aproveitaram-se do supracitado processo de dispensa de licitação nº 001/2000, cientes de que a situação não se amoldava ao preceito invocado. Sabedores de que o caso não era de dispensa de licitação, tendo os denunciados consciência de que o fato não se subsumia àquela hipótese, e ainda assim, intencionados em evitar o processo de licitação, dolosamente dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei. Sequer comprovando-se a capacitação para o desempenho da atividade objetivada ou a “inquestionável reputação ético-profissional” da contratada, nada permitindo inferir sua adequação ao objeto do contrato, em face dos documentos anexados ao processo, ausente, ainda, qualquer parâmetro a justificar o expressivo valor (preço) pactuado, evidentemente pretenderam os denunciados, favorecer a contratada, formalizando-se o ‘processo de dispensa’ simplesmente para (re) contratar serviços que já vinham sendo ilicitamente prestado. Concorreu para a consumação da ilegalidade, assinando o contrato o denunciado SINVAL Z Aidan Lobato Machado, engendrando, induzindo e compactuando para que a Fundacen fosse beneficiada com a indevida (re) contratação direta. 2.13. Os denunciados supracitados, do mesmo “*modus operandi*”, celebraram o seguinte aditivo contratual, artifício usado para prorrogar a ilegal contratação direta: Em data de 07/02/01, do mesmo modo conluídos, intencionados em prosseguir na burla à Lei de Licitações, autorizado pelo denunciado CASSIO TANIGUCHI, firmou o **Aditivo**, seu cônjuge e ora denunciada MARINA KLAMAS TANIGUCHI, na qualidade de Presidente da FAS, para o que assinou e concorreu para o crime, também o denunciado SINVAL Z Aidan Lobato Machado, Conselheiro da FUNDACEN, prorrogando o ilícito contrato, a partir de 01.01.2001 até 31/12/2001 (fls. 348/349, ap. 02). Of. 713/01-GAB, de 06.07.2001 (fls. 316 e 317, ap. 2), no qual consta que os pagamentos efetuados à FUNDACEN com base nos contratos firmados, somaram:-----

maio a dezembro/1995	R\$ 1.235.282,42	Ofício 157/2002-PGM-EA, 11.03.2002 (fls. 355, vol. 1)
Janeiro a dezembro/1996	R\$ 2.514.541,92	Ofício 157/2002-PGM-EA, de 11.03.2002 (fls. 355, v. 1)
1997	R\$ 2.282.102,43	
1998	R\$ 2.448.238,58	
1999	R\$ 2.046.477,81	
2000	R\$ 1.606.680,73	
2001	R\$ 595.204,47	
Julho a dezembro/2001	R\$ 1.465.164,08	Ofício 157/2002-PGM-EA, de 11.03.2002 (fls. 355, v. 1)
Total	R\$ 14.193.692,44	

2. 14. Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre a **Fundação Cultural de Curitiba-FCC e a FUNDACEN**, em 02.05.97 (fls. 28 a 32, ap. 1 e 394 a 398, ap. 2). **Objeto:** prestação de serviços pela contratada, visando a operacionalização de atividades desenvolvidas pela Fundação Cultural, através da disponibilidade dos profissionais do seu quadro funcional (supervisor, orientador e auxiliar de orientação). **Prazos:** o presente instrumento terá início em 02.05.97, com término fixado para 31.12.97, podendo ser prorrogado por igual período. **VALOR:** pela prestação dos serviços objeto do presente contrato, a Fundação Cultural pagará a FUNDACEN os valores mensais discriminados na tabela, integrante do contrato – Anexo I, fls. 398: (auxiliares R\$ 1.039,50, orientadores R\$ 1.663,20 e supervisores R\$ 3.420,00); sofrerá reajustes por ocasião da data base da Categoria Profissional da Fundacen e pela ocorrência de Acordo Coletivo de Trabalho. Pelos serviços prestados a Fundação pagará à FUNDACEN, a título de taxa de administração, o percentual de 10%, incidente sobre o valor mensal dos serviços. **Despesas de Pessoal, Encargos e Tributos:** são de responsabilidade da FUNDACEN, as obrigações patronais relativas aos seus empregados, ou acordos assumidos durante a vigência do presente contrato. Conluídos para burlar a Lei de Licitações, autorizado pelo Prefeito e ora denunciado CASSIO TANIGUCHI, firmou o contrato, a ora denunciada MARGARITA ELIZABETH PERICAS SANSONE, na qualidade de Presidente da FCC. Para dar aparente legalidade à contratação direta, sem licitação, simplesmente constaram no Contrato que o celebravam com dispensa de licitação ‘nos termos do art. 24, inc. XIII, da Lei 8666/93’, cientes de que a situação não se amoldava ao preceito invocado. Sabedores de que o caso não era de dispensa de licitação, tendo os denunciados consciência de que o fato não se subsumia àquela hipótese, intencionados em evitar o processo de licitação, dolosamente dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei. Pretendendo favorecer a contratada, sequer formalizaram processo de dispensa, deixando de observar as formalidades pertinentes à esta, inexistentes comprovantes da capacitação para o desempenho da atividade objetivada ou da “inquestionável reputação ético-profissional” da contratada, nada permitindo inferir sua adequação ao objeto do contrato, ausente qualquer motivação ou parâmetro a justificar o expressivo valor (preço) fixado, logo, faltando a ratificação e publicação na imprensa oficial, como condição de eficácia do ato (art. 26 e § único da Lei de Licitação). Concorreu para a consumação da ilegalidade, assinando o contrato, o denunciado SINVAL Z Aidan Lobato Machado, engendrando, induzindo e compactuando para que a Fundacen fosse beneficiada com a indevida contratação direta. 2. 15. Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre a **Fundação Cultural de Curitiba e FUNDACEN**, em 02.01.98 (fls. 25 a 27, ap. 1 e 390 a 393, ap. 2). **Objeto:** prestação de serviços pela contratada, visando a operacionalização de atividades desenvolvidas pela Fundação Cultural nos projetos da Rede Sol, Linha da Fotografia, Curitiba abraça o Paraná, Projetos Especiais, Programa Linha do Conhecimento e Cinemateca. **Prazos:** o presente instrumento terá início em 02.01.98, com término fixado para 31.12.98, podendo ser prorrogado por igual período. **VALOR:** pela prestação dos serviços objeto do presente contrato, a Fundação Cultural pagará a FUNDACEN os valores discriminados na tabela, integrante do contrato, que serão acrescidos das despesas com encargos sociais e/ou trabalhistas e demais taxas e impostos; sofrerá reajustes por ocasião da data base da Categoria Profissional da Fundacen e pela ocorrência de Acordo Coletivo de Trabalho. Pelos serviços prestados a Fundação pagará à FUNDACEN, a título de taxa de administração, o percentual de 10%, incidente sobre o valor mensal dos serviços. **Despesas de Pessoal, Encargos e Tributos:** são de responsabilidade da FUNDACEN, as obrigações patronais relativas aos seus empregados. Anexaram a seguinte discriminação de cargos/valores (fls. 393, ap. 2):-----

Cargo	Carga Horária Semanal	Remuneração mensal
Auxiliares de Orientação	40 horas	R\$ 612,15
Assessores	40 horas	R\$ 2.600,00
Coordenadores	40 horas	R\$ 3.000,00
Orientadores	40 horas	R\$ 979,44
Supervisores	40 horas	R\$ 2.014,00

Conluídos para burlar a Lei de Licitações, autorizado pelo Prefeito e ora denunciado CASSIO TANIGUCHI, firmou o contrato, a ora denunciada MARGARITA ELIZABETH PERICAS SANSONE, na qualidade de Presidente da FCC. Para dar aparente legalidade à contratação direta, sem licitação, simplesmente constaram no Contrato que o celebravam com dispensa de licitação ‘nos termos do art. 24, inc. XIII, da Lei 8666/93’, cientes de que a situação não se amoldava ao preceito invocado. Sabedores de que o caso não era de dispensa de licitação, tendo os denunciados consciência de que o fato não se subsumia àquela hipótese, intencionados em evitar o processo de licitação, dolosamente dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei. Pretendendo favorecer a contratada, sequer formalizaram processo de dispensa, deixando de observar as formalidades pertinentes à esta, inexistentes comprovantes da capacitação para o desempenho da atividade objetivada ou da “inquestionável reputação ético-profissional” da contratada, nada permitindo inferir sua adequação ao objeto do contrato, ausente qualquer motivação ou parâmetro a justificar o expressivo valor (preço) fixado, logo, faltando a ratificação e publicação na imprensa oficial, como condição de eficácia do ato (art. 26 e § único da Lei de Licitação). Concorreu para a consumação da ilegalidade, assinando o contrato, o denunciado SINVAL Z Aidan Lobato Machado, engendrando, induzindo e compactuando para que a Fundacen fosse beneficiada com a indevida contratação direta. 2.16. Os denunciados supracitados, do mesmo “*modus operandi*”, celebraram o seguinte aditivo contratual, artifício usado para prorrogar a ilegal contratação direta: Em data de 30/12/98, conluídos e intencionados em prosseguir na burla à Lei de Licitações, autorizada pelo denunciado CASSIO TANIGUCHI, firmou **Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços**, a ora denunciada MARGARITA ELIZABETH PERICAS SANSONE, na qualidade de Presidente da FCC, para o que concorreu e assinou também o denunciado SINVAL Z Aidan Lobato Machado, Conselheiro da FUNDACEN, prorrogando o ilícito contrato em 12 meses, até 31/12/99 (fls. 24, ap. 1 e 389, ap. 2). 2. 17. Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre a **Fundação Cultural de Curitiba e FUNDACEN**, em 01.12.99 (fls. 20 a 23, ap. 1 e 385 a 388, ap. 2). **Objeto:** prestação de serviços pela contratada, visando a operacionalização de atividades desenvolvidas pela Fundação Cultural, nos projetos da Rede Sol, Linha da Fotografia, Curitiba abraça o Paraná, Projetos Especiais, Programa Linha do Conhecimento, Cinemateca, Artes Cênicas, Coordenação de Literatura da Feira do Poeta. **Prazos:** o

presente instrumento terá início em 01.01.2000, com término fixado para 01.01.2001, podendo ser prorrogado por igual período. **VALOR:** pela prestação dos serviços objeto do presente contrato, a Fundação Cultural pagará a FUNDACEN os valores discriminados na tabela, integrante do contrato (não consta tabela), acrescidos dos encargos legais no valor de 60%; sofrerá reajustes por ocasião da data base da Categoria Profissional da Fundacen e pela ocorrência de Acordo Coletivo de Trabalho. Pelos serviços prestados a Fundação pagará à FUNDACEN, a título de taxa de administração, o percentual de 8%, incidente sobre o valor mensal dos serviços. **Despesas de Pessoal, Encargos e Tributos:** são de responsabilidade da FUNDACEN, as obrigações patronais relativas aos seus empregados. Conluídos para burlar a Lei de Licitações, autorizado pelo Prefeito e ora denunciado CASSIO TANIGUCHI, firmou o contrato, a ora denunciada MARGARITA ELIZABETH PERICAS SANSONE, na qualidade de Presidente da FCC. Para dar aparente legalidade à contratação direta, sem licitação, dissimuladamente constaram no Contrato que o celebravam com dispensa de licitação ‘nos termos do art. 24, inc. XIII, da Lei 8666/93’, cientes de que a situação não se amoldava ao preceito invocado. Sabedores de que o caso não era de dispensa de licitação, tendo os denunciados consciência de que o fato não se subsumia àquela hipótese, intencionados em evitar o processo de licitação, dolosamente dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei. Pretendendo favorecer a contratada, sequer formalizaram processo de dispensa, deixando de observar as formalidades pertinentes à esta, inexistentes comprovantes da capacitação para o desempenho da atividade objetivada ou da “inquestionável reputação ético-profissional” da contratada, nada permitindo inferir sua adequação ao objeto do contrato, ausente qualquer motivação ou parâmetro a justificar o expressivo valor (preço) fixado, logo, faltando a ratificação e publicação na imprensa oficial, como condição de eficácia do ato (art. 26 e § único da Lei de Licitação). Concorreu para a consumação da ilegalidade, assinando o contrato, o denunciado SINVAL Z Aidan Lobato Machado, engendrando, induzindo e compactuando para que a Fundacen fosse beneficiada com a indevida contratação direta. 2.18. Os denunciados supracitados, do mesmo “*modus operandi*”, celebraram o seguinte aditivo contratual, artifício usado para prorrogar a ilegal contratação direta: Em data de 07/12/2000, do mesmo modo conluídos e intencionados em prosseguir na burla à Lei de Licitações, autorizada pelo denunciado CASSIO TANIGUCHI, firmou **Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços**, a ora denunciada MARGARITA ELIZABETH PERICAS SANSONE, na qualidade de Presidente da FCC, para o que concorreu e assinou também o denunciado SINVAL Z Aidan Lobato Machado, Conselheiro da FUNDACEN, prorrogando o ilícito contrato em 12 meses, até 31/12/2001, ou até 31/03/01 em não havendo manifestação em contrário (fls. 19, ap. 1 e 384, ap. 2). 2. 19. Contrato (nº 335/01-FCC) de Prestação de Serviços, firmado entre a **Fundação Cultural de Curitiba e FUNDACEN**, em 30.03.2001 (fls. 15 a 18, ap. 1 e 379 a 382, ap. 2). **Objeto:** prestação de serviços pela contratada, visando a operacionalização de atividades desenvolvidas pela Fundação Cultural, nos projetos da Rede Sol, Linha da Fotografia, Curitiba abraça o Paraná, Projetos Especiais, Programa Linha do Conhecimento, Cinemateca, Artes Cênicas, Coordenação de Literatura da Feira do Poeta. **Prazos:** o presente instrumento terá início em 01.04.2001, com término fixado para 31.12.2001, podendo ser prorrogado por igual período. **VALOR:** pela prestação dos serviços objeto do presente contrato, a Fundação Cultural pagará a FUNDACEN os valores discriminados na tabela, integrante do contrato, acrescidos dos encargos legais no valor de 60%; sofrerá reajustes por ocasião da data base da Categoria Profissional da Fundacen e pela ocorrência de Acordo Coletivo de Trabalho. Pelos serviços prestados a Fundação pagará à FUNDACEN, a título de taxa de administração, o percentual de 8%, incidente sobre o valor mensal dos serviços. **Despesas de Pessoal, Encargos e Tributos:** são de responsabilidade da FUNDACEN, as obrigações patronais relativas aos seus empregados. Junta Anexo I ao Contrato nº 335/01-FCC, discriminação de cargos/valores (fl. 383, ap.2), conforme a seguir:-----

Cargo	Carga Horária Semanal	Remuneração mensal
Auxiliares de Orientação	40 horas	R\$ 612,15
Assessores	40 horas	R\$ 2.600,00
Coordenadores	40 horas	R\$ 3.000,00
Orientadores	40 horas	R\$ 979,44
Supervisores	40 horas	R\$ 2.014,00
Tipógrafo	40 horas	R\$ 500,00
Assessor Jurídico	40 horas	R\$ 1.300,00

Conluídos para burlar a Lei de Licitações, autorizado pelo Prefeito e ora denunciado CASSIO TANIGUCHI, firmou o contrato, o ora denunciado CASSIO CHAMECKI, na qualidade de Presidente da FCC. Para dar aparente legalidade à contratação direta, sem licitação, dissimuladamente constaram no Contrato que o celebravam com dispensa de licitação ‘nos termos do art. 24, inc. XIII, da Lei 8666/93’, cientes de que a situação não se amoldava ao preceito invocado. Sabedores de que o caso não era de dispensa de licitação, tendo os denunciados consciência de que o fato não se subsumia àquela hipótese, intencionados em evitar o processo de licitação, dolosamente dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei. Pretendendo favorecer a contratada, sequer formalizaram processo de dispensa, deixando de observar as formalidades pertinentes à esta, inexistentes comprovantes da capacitação para o desempenho da atividade objetivada ou da “inquestionável reputação ético-profissional” da contratada, nada permitindo inferir sua adequação ao objeto do contrato, ausente qualquer motivação ou parâmetro a justificar o expressivo valor (preço) pactuado, logo, faltando a ratificação e publicação na imprensa oficial, como condição de eficácia do ato (art. 26 e § único da Lei de Licitação). Concorreu para a consumação da ilegalidade, assinando o contrato, o denunciado SINVAL Z Aidan Lobato Machado, engendrando, induzindo e compactuando para que a Fundacen fosse beneficiada com a indevida contratação direta. Extrato do Sistema de Contabilidade Financeiro dos exercícios de 1997 a 1999, emitido em 09.07.2001 (fls. 33 a 40, ap. 1), cujos valores empenhados e pagos à FUNDACEN pela Fundação Cultural de Curitiba-FCC, somaram **R\$1.739.333,51**. Ofício 299/2001-DAF, de 09.07.2001 (fls. 399, ap. 2), informando os valores pagos à FUNDACEN pela Fundação Cultural de Curitiba-FCC, conforme segue:-----

1997	R\$ 241.774,15	
1998	R\$ 341.345,79	
1999	R\$ 425.647,02	
2000	R\$ 497.610,67	
2001*	R\$ 164.641,68	
2º Sem 2001	R\$ 209.104,46	Ofício 157/2002-PGM-EA, 11.03.2002 (fls. 355, v. 1)
Total	R\$ 1.879.123,77	

2. 20. Total dos quadros anteriores dos valores pagos à FUNDACEN:

Quadro Resumo dos valores carregados à FUNDACEN	Órgão/Entidade	Período	Valor em R\$	Somente no 2º Semestre/2001
	Prefeitura de Curitiba(GOV/SMCS)	1997 ao 2º Semestre de 2001	24.017.092,17	1.704.424,15
	FAS-Fundação de Ação Social	maio/95 ao2º Sem. De 2001	14.193.692,44	1.465.164,08
	CIC-Cidade Industrial de Curitiba	1997 ao 2º Semestre de 2001	7.682.907,85	1.996.405,75
	COHAB	1998 ao 2º Semestre de 2001	2.945.461,67	694.521,75
	Fundação Cultural de Curitiba	1997 ao 2º Semestre de 2001	1.879.123,77	209.104,46
	Total		50.718.277,90	6.069.620,19

Portanto, o Prefeito de Curitiba, ora denunciado CÁSSIO TANIGUCHI, em conluio com alguns de seus auxiliares, autorizou pagamentos de volumosas quantias (próximo de cinqüenta milhões de reais) de verbas dos contribuintes, à Fundacen, para prestação de serviços que poderiam ser realizados pela própria Administração Municipal, sem o devido processo licitatório, que afastou aludindo ora ao art. 24, XIII, ora ao art. 116, da Lei de Licitação; ora afirmando se tratar de hipótese de contratação direta, ora alegando desnecessidade de licitar; ora reconhecendo tratar-se de prestação de serviços, ora que se tratava de mera cooperação ou parceria; formalizou apenas um processo de dispensa de licitação, cômico da sua impropriedade, intencionado em favorecer a Fundacen sem publicidade à esses atos (mesmo porque, utilizou boa parte dessas verbas, no pagamento de salários de correligionários, contratados através da Fundacen, para prestarem serviços no âmbito da Administração Municipal, consoante descreve-se a seguir). **3. Pessoal contratado pela Fundacen prestando serviços em órgãos da Administração do Município de Curitiba:** Expressiva quantia das rendas entregues pelo Município à FUNDACEN, o denunciado CÁSSIO TANIGUCHI utilizou na contratação e admissão de pessoal, seus correligionários, para prestarem serviços nos órgãos da Administração Municipal de Curitiba, em burla ao art. 37, II, da Constituição da República, e da Lei Orgânica Municipal (art. 80, II), ou seja, sem prévia aprovação em concurso público, e sem que essa despesa fosse computada no limite de gasto total com pessoal. Vários deles foram, posteriormente, ou mesmo anteriormente, nomeados pelo Prefeito em cargos em comissão, conforme foram

vacando. 3. 1. A seguir, relação de pessoas contratadas pela Fundacen, prestando serviços ao Município ou em órgãos municipais, juntamente com cópias dos respectivos contratos de trabalho, tendo a maioria prestado declarações na Delegacia de Crimes Contra a Administração Pública (fls.28/92 e 288/290, vol. 1 e 362/415, vol. 2): **Quadro I**-----

Nome	Admissão	Cargo	Salário R\$	Rescisão Data	Carteira Trabalho
Alzira Maganhoto (2)	01.09.97	Instrutor I	600,00	N/C	
Claudia S A Fortes Ferreira	01.06.98	Assessor	2.520,00	24.01.2001	
Diana Loureiro ES Vareschini (2)	01.07.97	Assist. Administr.	1.000,00	30.03.2001	
Edson Jose Feltrin (1)	01.10.99	Coord. Projeto	3.000,00		N/C cópia
Elizabeth Ap ^o Mildemberger	03.07.2000	Téc. Administr.	1.100,00		N/C cópia
Estefano Ulandowski	01.08.97	Advogado	3.450,00	N/C	
Flávio Antônio Kruger	02.05.97	Loc. Noticiarista	903,84		72535-00026
Gilka Isfer Maciel (2)	01.12.97	Desenhista	1.100,00	N/C	
Gislaine Gimenes Ramos	14.12.98	Assist. Administr.	1.000,00		N/C cópia
Isaura Alfarth (2)	02.05.97	Coord. Projeto	3.293,40	01.12.2000	
João Gustavo Kepes Noronha	02.01.98	Coordenador	3.000,00	07.02.1999	
Judith CTC Silveira da Mota (2)	02.05.97	Reporter	2.078,40	N/C	N/C cópia
Jurandir Ambonatti	02.05.97	Loc. Noticiarista	903,84	N/C	
Lourival Klamas (2) (3)	03.11.97	Coord. Projeto	4.000,00	03.07.2000	
Luciana Navarro Alves (1)	02.05.2000	Progr. Visual	1.800,00		41661-00037
Luiz Antônio Bruscato	01.07.98	Ass. Administr.	1.500,00		N/C cópia
Maria Lucia Cszulik (2)	01.01.99	Copeira	370,00		N/C cópia
Marisa Lipinski da Fonseca (2)	02.05.97	Supervisora	1.900,00	13.12.2000	N/C cópia
Meiri Iassimini F. Machado (2)	02.03.98	Assessor Mark	2.310,00	N/C	N/C cópia
Paulo Vitor Eckhardt	03.07.2000	Téc. Administr.	1.400,00		N/C cópia
Saul Franco D'Ávila (2)	01.06.98	Instr. Artes Ceni	330,00	N/C	
Simone Maria da Silva	04.01.99	Pedagoga	500,00		N/C cópia
Valdecir Antonio Maftron	01.12.97	Assist. Administr.	650,00	N/C	N/C cópia
Valderi Mendes Vilela Junior (1)	03.05.99	Assist. de Projeto	1.000,00	30.03.2001	

(1) Nomeados para cargo em comissão no Município de Curitiba, em 17/01, 20/02 e 06/04/2001 (fls. 1314, 1345, 1365); (2) Pessoas mencionadas na Carta Denúncia (fls. 5, vol. 1); (3) LOURIVAL KLAMAS é irmão de Marina Taniguchi (fls. 34, 1620-5); 3. 2. A seguir, relação de pessoas contratadas pela Fundacen, mas prestando serviços em órgãos do Município, e que posteriormente foram nomeadas em cargos em comissão (fls. 939/982, v. 4; 1069/1186, v. 5; 1252/1374, v. 6; 14981717 v. 7): **Quadro II**-----

Nome (Relação de Funcionários FUNDACEN)	Admissão Fundacen	Salário (R\$) Fundacen	Nomeação Prefeitura	Remuner. Prefeitura
Alexandre Davi de Lara	04.01.1999	400,00	01.04.2001	673,58
Alexandre Matias Gardolinski	01.10.1998	900,00	01.01.2001	2.315,42
Antonio Cipriano Lopes	04.05.1998	1.000,00	01.04.2001	1.262,96
Aparecido Albino da Silva	02.06.1997	600,00	01.04.2001	673,58
Claudino Cândido da Silva	02.06.1997	600,00	01.01.2001	673,58
Daniel Romaniuk da Silva *	13.02.2001	3.500,00	27.05.1997	5.262,34
Edson José Feltrin	01.10.1999	3.000,00	01.01.2001	3.367,90
Elaine Leschkau de Lemos	03.11.1998	2.055,00	01.04.2001	2.315,42
Geraldo Cezar Isganzerla	02.05.1997	2.100,00	01.04.2001	2.315,42
Hilda Fernanda Calvo Mattioli	04.05.1998	2.987,00	01.01.2001	3.367,90
Jakson Mozart Pereira da Silva	01.04.1998	1.150,00	01.01.2001	5.262,34
João Martinho Cleto Reis Júnior	01.12.1997	3.000,00	01.01.2001	5.252,64
Jorge Luis Kuser Lehmkühl	01.12.1999	2.100,00	01.04.2001	2.315,42
Katia Emilia Ferreiras Santos (Souza)	02.05.1997	2.264,09	01.01.2001	2.315,42
Liliane Casagrande Sabbag	01.07.1997	1.968,97	01.01.2001	2.315,42
Luciana Navarro Alves	02.05.2000	1.800,00	01.02.2001	3.367,90
Marta de L. Mercedes S. Moreno	03.11.1997	1.500,00	01.01.2001	1.683,94
Orlando Kulkamp	01.02.1999	2.483,96	01.11.2000	2.315,42
Otavio Bonatto	03.11.1997	1.500,00	24.01.2001	3.367,90
Paulo Henrique Carrano Santos	01.12.1999	1.800,00	01.03.2001	2.315,42
Ronan Fontes	03.05.1999	2.000,00	01.02.2001	3.367,90
Sandra Regina S. Romaniello **	01.08.1999	3.094,00	01.01.1997	3.367,90
Sonia Maria Janicki Benvenuti	03.05.1999	2.750,00	01.01.2001	5.262,34
Tatielly Patricia da Silva	07.02.2000	2.000,00	01.05.2000	1.683,94
Valderi Mendes Vilela Júnior	03.05.1999	1.000,00	01.04.2001	1.262,96

(*) O Sr. Daniel R. da Silva antes exercia cargo em comissão de Superintendente da SICT (fls. 1232-5-6) e posteriormente foi contratado pela Fundacen, passando a prestar serviços como assessor na CIC (fls. 1498/1502). (**) A Sr^a Sandra R. S. Romaniello foi antes nomeada pelo Dec. 259/97 e depois contratada pela Fundacen, continuando a prestar serviços na Administração (fls. 454-6, ap. 2, 1259, v. 6).

Nomeadas pessoas (quadro supra), após demitidas da FUNDACEN, foram em seguida, nomeados pelo Prefeito Cássio Taniguchi, em setores no Município de Curitiba, em cargos comissionados (à exceção do Sr. Claudino Cândido da Silva que foi nomeado em 01.01.2001 e exonerado em 01.03.2001), conforme cópias de Publicações nos Diários Oficiais - Atos do Município de Curitiba, a seguir (fls. 1282/1374, vol. 6) Matérias nas quais consta o nome do Sr. **Daniel Romaniuk da Silva** como Superintendente da Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo-SICT, datadas de 27.05.97 e 21.11.2000 (fls.1282 a 1286, vol. 6); Decreto Municipal 654 de 01.11.2000, nomeia o Sr. **Orlando Kulkamp**, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor do Prefeito, na Assessoria Técnica (fl. 1288, vol. 6); Decreto Municipal 25 de 01.01.2001, nomeia o Sr. **Jakson Mozart Pereira da Silva**, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor do Prefeito, na Assessoria Técnica (fl. 1297, vol. 6); Decreto Municipal 78 de 10.01.2001, nomeia a Sra. **Liliane Casagrande Sabbag**, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete, no Instituto Municipal de Administração Pública (fl. 1299, vol. 6); Decreto Municipal 43 de 05.01.2001, nomeia a Sra. **Katia Emilia Ferreira dos Santos**, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete, na Secretaria da Educação (fl. 1304, vol. 6); Decreto Municipal 145, de 12.01.2001, nomeia o Sr. **Alexandre Matias Gardolinski**, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete, na Secretaria Municipal do Abastecimento (fl. 1307, vol. 6); Decreto Municipal 149, de 12.01.2001, nomeia a Sra. **Hilda Fernanda Calvo Mattioli**, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe de Equipe de Apoio Técnico e Administrativo, na Secretaria Municipal de Finanças (fl. 1308, vol. 6); Decreto Municipal 178, de 12.01.2001, nomeia o Sr. **João Martinho Cleto Reis Júnior**, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Programas Comunitários, na Secretaria Municipal de Abastecimento (fl. 1310, vol. 6); Decreto Municipal 206, de 17.01.2001, nomeia a Sra. **Luciana Navarro Alves**, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor, no Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (fl. 1314, vol. 6); Decreto Municipal 254, de 23.01.2001, nomeia a Sra. **Marta de Las Mercedes Sobarzo Moreno**, para exercer o Cargo em Comissão de Gestor Público Municipal, na Secretaria do Governo Municipal (fl. 1325, vol. 6); Decreto Municipal 276, de 24.01.2001, nomeia o Sr. **Claudino Cândido da Silva**, para exercer o Cargo em Comissão de Agente Público Municipal, na Secretaria do Governo Municipal (fl.1327, vol. 6); Decreto Municipal 319, de 31.01.2001, nomeia o Sr. **Otavio Bonatto**, para exercer o Cargo em Comissão de Gestor Público Municipal, na Secretaria do Governo Municipal (fl. 1332, vol. 6); Decreto Municipal 323, de 31.01.2001, nomeia o Sr. **Ronan Fontes**, para exercer o Cargo em Comissão de Gestor Público Municipal, na Secretaria do Governo Municipal (fl. 1332, vol. 6); Decreto Municipal 365, de 31.01.2001, nomeia a Sra. **Sonia Maria Janicki Benvenuti**, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor do Prefeito na Assessoria Técnica na FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL-FAS (fls. 1337, vol. 6); Decreto Municipal 409, de 14.02.2001, exonera a Sra. **Marta de Las Mercedes S. Moreno**, do Cargo em de Gestor Público Municipal, na Secretaria do Governo Municipal (fl. 1340, vol. 6); Decreto Municipal 511, de 28.03.2001, nomeia o Sr. **Paulo Henrique Carrano Santos**, para exercer o Cargo em Comissão de Gestor Público Municipal, na Secretaria do Governo Municipal (fl. 1342, vol. 6); Decreto Municipal 425, de 20.02.2001, nomeia o Sr. **Edson José Feltrin**, para exercer o Cargo em Comissão de Gestor Público Municipal, na Secretaria do Governo Municipal (fl. 1345, vol. 6); Decreto Municipal 434 de 21.02.2001, exonera a Sra. **Liliane Casagrande Sabbag**, do Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete, no Instituto Municipal de Administração Pública (fl. 1346, vol. 6); Decreto Municipal 436, de 21.02.2001, nomeia a Sra. **Liliane Casagrande Sabbag**, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor, no Instituto Municipal de Administração Pública (fl. 1346, vol. 6); Decreto Municipal 511, de 28.03.2001, nomeia o Sr. **Paulo Henrique Carrano Santos**, para exercer o Cargo de Gestor Público Municipal, na Secretaria do Governo Municipal (fl. 1342, vol. 6); Decreto Municipal 515, de 30.03.2001, nomeia o Sr. **Alexandre Davi de Lara**, para exercer o Cargo de Gestor Público Municipal, na Secretaria do Governo Municipal (fl. 1372, vol. 6); Decreto Municipal 516, de 30.03.2001, exonera o Sr. **Claudino Cândido da Silva**, do Cargo em Comissão de Gestor Público Municipal, na Secretaria do Governo Municipal (fls. 1373, vol. 6); Decreto Municipal 517, de 30.03.2001, nomeia o Sr. **Aparecido Albino da Silva**, para exercer o Cargo de Gestor Público Municipal, na Secretaria do Governo Municipal

pal (fl. 1373, vol. 6); Decreto Municipal 551, de 06.04.2001, nomeia o Sr. **Jorge Luis Kuser Lehmkühl**, para exercer o Cargo em Comissão de Gestor Público Municipal, na Secretaria do Governo Municipal (fl.1358, vol. 6); Decreto Municipal 552, de 06.04.2001, nomeia a Sra. **Elaine Leschkau de Lemos**, para exercer o Cargo em Comissão de Gestor Público Municipal, na Secretaria do Governo Municipal (fl.1364, vol. 6); Decreto Municipal 558, de 06.04.2001, nomeia o Sr. **Valderi Mendes Vilela Júnior**, para exercer o Cargo em Comissão de Gestor Público Municipal, na Secretaria do Governo Municipal (fl.1365, vol. 6); Decreto Municipal 559, de 06.04.2001, nomeia o Sr. **Antonio Cipriano Lopes**, para exercer o Cargo em Comissão de Agente Público Municipal, na Secretaria do Governo Municipal (fl.1358, vol. 6); Decreto Municipal 550, de 06.04.2001, nomeia o Sr. **Geraldo Cezar Isganzerla**, para exercer o Cargo em Comissão de Agente Público Municipal, na Secretaria do Governo Municipal (fl.1363, vol. 6); Decreto Municipal 687, de 17.05.2001, nomeia a Sra. **Tatielly Patricia da Silva**, para exercer o Cargo em Comissão de Gestor Público Municipal, na Secretaria do Governo Municipal (fl.1374, vol. 6); 3. 3. Constatou-se, ainda, as seguintes pessoas, contratadas pela FUNDACEN, trabalhando na CIC (fls. 829-30 vol. 4; 1040 a 1068 vol.5; 1258-9, vol. 6): 1. Antonio Fernandes da Rocha, contrato de 14/09/99, salário de R\$ 1.800,00; 2. Ingrid Machado do Nascimento, contrato de 01/12/99, salário de R\$ 2.929,00; 3. José Gilberto Neiva de Lima, contrato de 15/02/01, salário de R\$ 3.000,00; 4. Nicolau Vianna Osterneck Filho, contrato de 01/09/99, salário de R\$ 1.800,00.-Por se tratar à evidência, de contratação de apeniguados do Prefeito, verifica-se fatos discrepantes, nos valores dos salários e qualificações de nível profissional, calculados na formação acadêmica, além da capacidade técnica (fls. 833-4, vol. 4), se comparados aos valores da remuneração especificados em concurso público realizado pelo Município de Curitiba, no final do ano de 2001 (exemplo: médico: 20 horas, R\$ 956,82 - fls. 835, vol. 4), e ainda a ser realizado para o cargo de Educador (R\$ 507,96, 40h - fls. 3470, vol.17) e pela CIC (nível médio R\$ 829,28, nível superior R\$ 1.478,91 - fls. 3471, vol. 17). De tão comuns os casos de pessoas registradas pela FUNDACEN, para exercerem suas funções no Município de Curitiba, nos diversos Órgãos da administração direta e indireta, que se chega ao absurdo de a Secretaria do Governo Municipal, solicitar providências para que seja renovado o Convênio firmado em 04.04.1997, entre a Prefeitura e a FUNDACEN, e que **permaneçam os funcionários da Secretaria já incluídos no referido convênio** (fls. 424, vol. 2). Deste modo, o denunciado Cássio Taniguchi, mediante o artifício de firmar 'convênios' e contratos com a Fundacen, por intermédio desta e com os recursos públicos que lhe repassou, contratou e pagou polposos salários a dezenas de correligionários para servirem na administração Pública, de livre vontade burlando a Constituição da República (art. 37, II) e a Lei Orgânica do Município (art. 80, II), ilegalmente admitindo-as ao serviço público, sem prévio concurso público, contando, sempre, com o deliberado conluio de Sinval Zaidan Lobato Machado, Conselheiro da Fundacen, que providenciou a contratação desse pessoal. 3. 4. Casos de pessoas contratadas pela FUNDACEN (ou em cargo em comissão), pagos com verbas públicas, prestando serviços em setores privados e públicos, ilegalmente autorizados pelo Prefeito Cássio Taniguchi (fls. 1252/1281, vol. 6) (fls. 447 a 455, ap. 2): a) *JOAQUIM CORREA MOURA, indicado por Marina Klamas Taniguchi, exerceu a função de chefe do setor administrativo do INSTITUTO PRO CIDADANIA DE CURITIBA-IPCC, a partir do início de 1999, até meados de 2000, tendo sido contratado pela Fundacen em 01/03/99 e demitido em 02/05/00 (fls. 1254, vol. 6, 1668-73, vol. 7), com salário de R\$ 3.000,00. Nessa mesma data (02/05/00), foi nomeado pelo Prefeito em cargo em comissão C2, assessor do Prefeito, pelo Decreto nº 243, com remuneração de R\$ 5.252,64 (fls. 451-6 ap. 2). O IPCC é uma entidade de direito privado, não integrante da Administração Pública, presidido pela primeira-dama. Como não poderia trabalhar no IPCC e ser remunerado pelos cofres do Município, os denunciados Cássio Taniguchi, Marina Klamas Taniguchi e Sinval Zaidan Lobato Machado (Conselheiro da Fundacen), fizeram uma triangulação, repassando-se, por 'convênios', verbas municipais à Fundacen, que contratou e pagou salários à Joaquim, com essa verba pública. Assim agiu o denunciado CÁSSIO TANIGUCHI, em doloso conluio com a denunciada MARINA KLAMAS TANIGUCHI e o denunciado SINVAL Z Aidan Lobato Machado, no deliberado propósito de utilizar-se, indevidamente, em proveito alheio, de rendas públicas. b) ANITA TOMAS RASERA, em junho/1997, foi nomeada (fls. 320, vol. 1) pelo Prefeito, em cargo em comissão C-3 (remuneração de R\$ 3.367,90 - valor de setembro/2001 - fls. 456-7, ap. 2), designada para auxiliar Marina Taniguchi, na FAS, tendo sido exonerada em 31/12/00; no entanto, nesse período, indicada por Marina e com autorização do Prefeito Cássio, prestou serviços, na parte de eventos, no INSTITUTO PRO CIDADANIA DE CURITIBA-IPCC (fls. 286, 328, 334, vol. 1 e 1404, vol. 6), entidade de direito privado; portanto, o denunciado CÁSSIO TANIGUCHI, em doloso conluio com MARINA KLAMAS TANIGUCHI, utilizou, indevidamente, serviços públicos, em proveito alheio à administração pública. Em seguida, em data de 01/03/01, foi contratada na Fundacen, na função de coordenadora de projetos, com salário de R\$ 3.000,00 (fls. 322/326, vol. 1 e 940, vol. 4), prestando serviços para a Fundação de Ação Social-FAS (fls. 1522/1526, vol. 7), e assim, o denunciado Cássio Taniguchi admitiu servidor sem prévio concurso público, em doloso conluio com o denunciado SINVAL Z Aidan Lobato Machado. c) SILVIO GALDINO DE CARVALHO LIMA, foi convidado por um diretor da FAS, a pedido da presidente Marina Klamas Taniguchi, para trabalhar na COSMO-Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos de Curitiba, como consultor de cooperativismo, onde executou serviços no período de 01/06/99 a 13/10/99, sendo que os denunciados Cássio Taniguchi, Marina Klamas Taniguchi e Sinval Zaidan Lobato Machado (Conselheiro da Fundacen), concertaram para que fosse ele contratado pela Fundacen, como instrutor de cooperativismo, com salário mensal de R\$ 1.745,00 (fls. 1393/1401, vol. 6 e 1692/1698 vol. 7). A Cosmo era uma entidade privada, criada por interseção da denunciada, considerada sua 'madrinha' e com apoio irrestrito do denunciado Cássio Taniguchi, e como não podia (a Cosmo) arcar com o pagamento daquele salário, Cássio Taniguchi, mediante 'convênios', repassou verbas municipais à Fundacen, que contratou Silvio Galdino, de onde recebeu seus salários; assim arquitetada a triangulação, agiu o denunciado CÁSSIO TANIGUCHI, em doloso conluio com a denunciada MARINA KLAMAS TANIGUCHI e o denunciado SINVAL Z Aidan Lobato Machado, no deliberado propósito de utilizar-se, indevidamente, em proveito alheio, de rendas públicas. d) LUCIANE LEIRIA (namorada do filho do Prefeito - fls. 350, vol. 1 e 457, ap. 2), foi admitida pela FUNDACEN, em 08.01.98 (salário R\$ 1.500,00; em 03/99, passou a receber R\$ 3.200,00 mensais e em 06/2000 R\$ 4.000,00 - fls. 1138/1143) e demitida em 02.07.2001 e neste período não enviou à FUNDACEN a fotocópia do seu diploma de Bacharel em Direito (foi emitida declaração de formando/PUC em 10.12.97, na qual conta estar matriculada no 10º período), sendo registrada como advogada, e em 01.08.1998, no Cargo de Assistente de Projetos, porém, exercendo funções na sede da Prefeitura (ver fls.431, vol. 2), na defesa particular do Prefeito (fls. 1378/1385 vol. 6) e no Instituto Jaime Lerner, sociedade civil (fls. 1144/1149 vol. 5). Assim, o denunciado CÁSSIO TANIGUCHI, além de admitir servidor sem prévio concurso público, utilizou-se, indevidamente, em proveito próprio e alheio, de rendas e serviços públicos, em doloso conluio com o denunciado SINVAL Z Aidan Lobato Machado, Conselheiro da Fundacen, que pagou salários a Luciane, com as verbas que recebeu do erário a título de 'convênios' firmados com o Município. e) DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JÚNIOR, advogado, contratado pela Fundacen em 01/07/97, com salário de R\$ 2.698,09 (fls. 1269, vol. 6, e 1537 a 1541, vol. 7), prestou serviços jurídicos pessoais ao Prefeito Cássio Taniguchi, em data de 21/10/00, e à COSMO, entidade privada, em junho e julho/2000 (fls. 1378/1390, vol. 6), e trabalha na Secretaria de Governo do Município de Curitiba (fls. 1537, vol. 7). Assim, o denunciado CÁSSIO TANIGUCHI, além de admitir servidor sem prévio concurso público, utilizou-se, indevidamente, em proveito próprio e alheio, de rendas e serviços públicos, em doloso conluio com o denunciado SINVAL Z Aidan Lobato Machado, Conselheiro da Fundacen, que pagou salários a Dirceu, com as verbas que recebeu do erário a título de 'convênios' firmados com o Município. Com essas condutas, os denunciados praticaram fatos tipificados nos seguintes dispositivos penais: CÁSSIO TANIGUCHI, 28 vezes no art. 89, "caput", da Lei nº 8.666/93; 05 vezes no art. 1º, inc. II, e 53 vezes no inc. XIII, do Decreto-lei 201/67, c/c arts. 29, 69 e 71 do Código Penal; MARINA KLAMAS TANIGUCHI, 08 vezes no art. 89, "caput", da Lei nº 8.666/93 e 03 vezes no inc. II, do art. 1º, do Dec.-lei 201/67, c/c arts. 29, 69 e 71 do Código Penal; DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, 04 vezes no art. 89, "caput", da Lei nº 8.666/93, c/c arts. 29, 69 e 71 do Código Penal; SINVAL Z Aidan Lobato Machado, 31 vezes no parágrafo único do art. 89, da Lei nº 8.666/93; 04 vezes no inc. II e 53 vezes no inc. XIII, do art. 1º, do Dec.-lei 201/67, c/c arts. 29, 69 e 71 do Código Penal; MARGARITA ELIZABETH PERICAS SANSONE, 08 vezes no art. 89, "caput", da Lei nº 8.666/93, c/c arts. 29, 69 e 71 do Código Penal; LUCIANE LEIRIA, 01 vez no art. 89, "caput", da Lei nº 8.666/93, c/c art. 29 do Código Penal; ARMANDO FRANCO DEBONI, 01 vez no art. 89, "caput", da Lei nº 8.666/93, c/c art. 29 do Código Penal; CASSIO CHAMECKI, 01 vez no art. 89, "caput", da Lei nº 8.666/93, c/c art. 29 do Código Penal; IVO MENDES LIMA, 01 vez no art. 89, "caput", da Lei nº 8.666/93, c/c art. 29 do Código Penal; ANDRÉ ZACHAROW, 03 vezes no art. 89, "caput", da Lei nº 8.666/93, c/c arts. 29, 69 e 71 do Código Penal e SERGIO ABU-JAMRA MISAEL, 04 vezes no art. 89, "caput", da Lei nº 8.666/93, c/c arts. 29, 69 e 71 do Código Penal, razão pela qual se oferece a presente DENÚNCIA, pedindo seja R. e A., atendendo-se ao procedimento previsto no art. 4º e seguintes da Lei nº 8.038, de 28/05/90, aplicável a este processo por força da Lei nº 8.658, de 26/05/93, até final julgamento que se espera seja condenatório, arrolando-se testemunhas adiante, a serem inquiridas perante o contraditório. Curitiba, 22 de abril de 2002. Munir Gazal. Procurador de Justiça. Coordenador. Wanderlei Carvalho da Silva. Promotor de Justiça Subst. de 2º Grau. Reginaldo Rolim Pereira. Promotor de Justiça Subst. de 2º Grau. Margaret M. P. Ferreira. Promotora de Justiça.-----*

"Pelo Excelentíssimo Desembargador OTO LUIZ SPONHOLZ foi determinada à notificação por edital, conforme despacho de fls. 4369, a seguir transcrito: "Tendo em vista a impossibilidade de se notificar o denunciado André Zacharow, em razão do que certifiquei aos fls. 4005 do volume 20, o oficial de justiça: 'diante das inúmeras tentativas infrutíferas de notificar o acusado, conforme supra descrito, concluí que este parece estar se ocultando, propositadamente, com intuito de evitar a sua notificação, motivo pelo qual, devolvo o presente mandado', notifique-o por edital, em consonância com o disposto no artigo 4º, § 2º da Lei nº 8.038/90. Curitiba, 2 de outubro de 2002." Fica pelo presente edital notificado ANDRÉ ZACHAROW, para que compareça neste Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar resposta. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que terá publicidade legal e afixação no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dois (02.10.2002).

EU,(Jociane Fatima Pietrangelo) Chefe da Seção de Processos Especiais, o digitei.
EU,(Bel. Iolanda Carrano Zanluti) Chefe da Divisão de Processo Crime, o conferi e fiz extrair.